

PARECER Nº 02 , de 2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 695, de 2015, que *dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Ricardo Vale e outros.

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista.

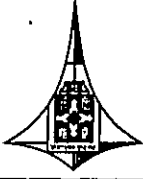
I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei 695/2015, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Vale e outros, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências (art. 1º).

O PL em tela institui a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% dos recursos oriundos do Tesouro, utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, sejam adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Pela proposição, a aquisição de alimentos poderá ser feita por meio de chamada pública de compra e serão priorizados os alimentos orgânicos, devidamente certificados, cujos preços devem ter preços diferenciados em até 30% do produto similar convencional.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, tendo parecer aprovado. Segue nesta Comissão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e, em seguida, para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para admissibilidade.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a "adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições" e as "de natureza tributária". Pelo 2º do mesmo artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a presente proposição é de relevante interesse público e não prevê aumento de despesas para o Poder Executivo, somente obriga que, no mínimo, 30% dos recursos oriundos do Tesouro do Governo do Distrito Federal, utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, sejam adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, seguindo o previsto na Lei Federal nº. 11.947/2009, a despeito dos recursos que a União destina aos Estados e Municípios do Plano Nacional de Alimentação Escolar.

MB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



O objetivo da matéria em análise visa “fortalecer a agricultura familiar, tendo em vista a perspectiva de comercialização dos produtos agrícolas via compra institucional, pois garantem ao trabalhador rural o acesso a um mercado justo e digno”, conforme apontado na justificativa, além de “de fomentar a produção de alimentos saudáveis e promover o desenvolvimento rural sustentável”.

Dessa maneira, a proposta não representa ônus ao erário público e não fere as Leis Orçamentárias vigentes, como o Programa Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista que os recursos previstos para a alimentação escolar já estão previstos.

Em razão da oportunidade da presente proposição, somos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 695/2015, na forma da emenda modificativa 01 de relator.

Sala de comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 695/2015
Fls. 11 Rubrica